



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0042255-41.2018.8.19.0000

AGRAVANTE: CONSUELO MORAIS MAIA

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, PARA LEVANTAMENTO DE PEQUENO SALDO EM CONTA BANCÁRIA, EM CÚMULO SIMPLES COM TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR, PARA VENDA. DÍVIDA DE I.P.V.A.. INTERLOCUTÓRIA QUE CONVERTEU O FEITO EM INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO, VISTA A EXISTÊNCIA DO VEÍCULO A INVENTARIAR. IRRESIGNAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE SE ATEVE À LITERALIDADE DA LEI DE REGÊNCIA (N.º 6.858/80), QUE INTENTA DESBUROCRATIZAR O LEVANTAMENTO DE PEQUENOS VALORES. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVANTE, HERDEIRA UNIVERSAL ÚNICA DE SEU FALECIDO FILHO, PENSIONISTA DO I.N.S.S. E QUE CONTA 95 (NOVENTA E CINCO) ANOS DE IDADE, PRETENDENDO O LEVANTAMENTO DE R\$ 3.358,18 (TRÊS MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E DEZOITO CENTAVOS) PARA, JUNTAMENTE COM O PRODUTO DA VENDA DO VEÍCULO, PAGAR AS DÍVIDAS QUE SOBRE ELE INCIDEM (I.P.V.A., EXERCÍCIOS DE 2017 E 2018). AUTOMÓVEL JÁ FORTEMENTE DEPRECIADO PELO DECURSO DO TEMPO. PEQUENO VALOR. A EXISTÊNCIA DE BEM MÓVEL DE VALOR REDUZIDO NÃO PODE SER ÓBICE À EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, DESDE QUE NÃO SUBSISTAM TRIBUTOS OUTROS, RELATIVOS AOS BENS, AINDA NÃO PAGOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 0042255-41.2018.8.19.0000, em que é agravante CONSUELO MORAIS MAIA,

ACORDAM





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Os Desembargadores que integram a 14ª Câmara Cível em conhecer do agravo de instrumento e provê-lo, nos termos do voto do relator. **Decisão unânime.**

RELATÓRIO

01. Tem-se agravo de instrumento da decisão que, nos autos da “ação” de procedimento especial, ajuizada por CONSUELO MORAIS MAIA, com pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de saldo existente na conta bancária de seu filho, obituado aos 31/05/2007, em cúmulo sucessivo com transferência, para seu nome, da propriedade de automóvel, deixado pelo *de cujus*, converteu o feito em inventário, pelo rito de arrolamento sumário.

02. Irresignada, agrava a autora, alegando, em síntese, que o requerimento de alvará judicial já tramita há mais de 10 (dez) anos, aduzindo que conta 95 (noventa e cinco) anos de idade e é a herdeira universal, sendo que os bens resumem-se a saldo de R\$ 3.358,18 (três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos) e um automóvel marca Suzuki, modelo Vitara 2.0, ao qual, aos 13/09/2010, foi atribuído o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), para fins de pagamento do I.T.D., conforme a Guia de Controle de fls. 17 (indexador n.º 16 do Anexo 01).

03. Averba que já pagou os tributos devidos para que lhe sejam transferidos os referidos bens.

04. A seguir, afirma que seu interesse na transferência da propriedade do veículo é sua venda, com cujo produto logrará pagar



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

débitos de I.P.V.A., relativos aos exercícios de 2017 e 2018, que já estão inscritos em dívida ativa.

05. Por derradeiro, sustenta a necessidade de se aplicar o Princípio da Instrumentalidade das Formas, interpretando teleologicamente as regras de Processo, para evitar a literalidade e os excessos de formalismo, que fazem da norma um fim, em si mesma.

06. Alicerçada em tais argumentos, quer ver provido o instrumental, com a reforma da decisão agravada.

07. O recurso está corretamente preparado (cf. Certidão de fls. 27, mesmo índice eletrônico).

É o relatório.

VOTO

08. O agravo preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

09. No mérito, rege a matéria o disposto no art. 666 do Código de Processo Civil, que remete às disposições da Lei Federal n.º 6.858/80, que, a seu turno, dispõe sobre o pagamento aos dependentes e sucessores de quantias não recebidas, em vida, pelos respectivos titulares. Confira-se:

“Art. 666. Independência de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.”

10. E os arts. 1º e 2º desse diploma legal dispõem, nos seguintes termos, sobre o que pode ser objeto de alvará judicial:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

“Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.”

11. A decisão agravada, aplicando a literalidade da lei, converteu o feito em inventário pelo rito de arrolamento sumário, porque o hereditando deixou, além do saldo em conta bancária, também um automóvel.

12. Contudo, a importância do Juiz ressalta exatamente em hipóteses nas quais um computador não poderia fazer justiça (que – frise-se – são a esmagadora maioria...), merecendo, como a dos autos, melhor solução à margem da literalidade, por força de suas particularidades.

13. Ora... não paira a menor sombra de dúvida de que a *mens legis* do diploma legal de n.º 6.858/80 é a desburocratização do levantamento de pequenos valores, evitando que os herdeiros tenham de ajuizar procedimento de inventário, que, mesmo na modalidade do arrolamento sumário, é, via de regra, demorado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

14. E impende não perder de vista que, ao aplicar as leis, o operador máximo do Direito, que é o Magistrado, não pode deixar de atender os fins sociais a que ela se dirige.

É o que se extrai do art. 8º da Lei Federal n.º 13.105/2015, a conferir:

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

15. Em outras palavras, há de o julgador interpretar teleologicamente as Leis, com preponderância sobre a interpretação literal.

16. Isso bem posto, não se pode, no caso, perder de vista que a agravante é herdeira universal única de seu filho, que faleceu no estado civil de solteiro, sem filhos, como se vê na Certidão de Óbito de fls. 14 (mesmo indexador, Anexo 1).

17. Acresce a isso que é pessoa muito idosa, contando 95 (noventa e cinco) anos de idade, sendo pensionista do I.N.S.S. (fls. 19, mesmo índice eletrônico), de modo que impor-lhe as delongas de um inventário, ainda que pelo rito sumário, seria negar aplicação ao já referenciado art. 8º do Código de Processo Civil, especialmente no que tange ao resguardo e à promoção da razoabilidade e da proporcionalidade.

18. Ora... o automóvel deixado pelo hereditando, cuja existência fundamenta a decisão recorrida, foi avaliado, no ano de 2010 (estamos em março de 2019...), em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) (fls.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

17, indexador n.º 16 do anexo 1), sendo certo que há débito de I.P.V.A., inscrito em dívida ativa, relativo aos exercícios de 2017 e 2018, débito esse que, aos 28/05/2018, montava a R\$ 5.259,78 (cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos) (fls. 28 a 31, índice eletrônico n.º 23 do anexo 1).

19. Logo, a rápida venda do bem permitirá a quitação integral da dívida.

20. É, pois, intuitivo que a demora na solução que tão singela e trivial questão, acarretará aumento da dívida com o fisco, além de incrementar, ainda mais, a depreciação do bem móvel, o que é de todo inconveniente, ainda mais em se tratando de uma herdeira pensionista do I.N.S.S., com idade já tão elevada.

21. Portanto, a existência desse bem não pode ser óbice à expedição do alvará, até porque nenhum prejuízo trará seja a quem for, ficando condicionada, obviamente, ao efetivo pagamento dos tributos pertinentes, porventura ainda devidos.

22. **Tudo bem ponderado**, voto no sentido de conhecer do agravo de instrumento e provê-lo, para determinar a expedição do alvará, pagos os tributos eventualmente ainda devidos.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2019.

Desembargador GILBERTO CAMPISTA GUARINO

Relator

